



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/11/2019 10:47

PL n.5946/2019

PROJETO DE LEI Nº , de 2019
(Da Sra. Flordelis)

Altera o artigo 50, §13 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o instituto da adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §13 do art. 50 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.50.....

.....

§13.

.....

IV – realizado por pessoa com comprovados laços de afetividade e afinidade com os genitores e sua família, independentemente da vinculação familiar. ” (NR)

Art. 2º Os §§1º, 2º e 3º do art. 197-C da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197-C

§1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/11/2019 10:47

PL n.5946/2019

inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

§2º A etapa obrigatória da preparação referida no §1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§3º As crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora deverão ser preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente cerca de 9 mil crianças aguardam por adoção em instituições de acolhimento em todo o país. Entretanto, a maioria dos possíveis adotantes demonstra preferência por crianças mais jovens, ou seja, a idade da criança está diretamente relacionada com a sua chance de ser adotada. Em pesquisa do CNJ realizada em 2013, somente 7,3% dos pretendentes à adoção aceitariam crianças com mais de 5 anos. Ou seja, as chances de encontrar uma família substituta para aquelas crianças que entram tardiamente no sistema de adoção são bem reduzidas. Encontram-se em situação semelhante crianças ou adolescentes com algum tipo de deficiência, doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde. Infelizmente, a maior parte dos adotantes preferem crianças na tenra idade e saudáveis.

Outro problema a ser enfrentado são os casos malconduzidos quanto à preparação para adoção. Muitas vezes aqueles que postulam uma adoção não têm conhecimento sobre o contexto judicial e socioafetivo que envolvem o processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalta-se aí a importância do processo de habilitação dos adotantes por equipe multiprofissional qualificada. Ademais, uma preparação para adoção bem desenvolvida pode desconstruir paradigmas e aumentar as chances de ocorrência de adoções tardias. Conforme já mencionado, há um grande desinteresse por crianças acima de 5 anos. Existe um preconceito alimentado de que nada ou muito pouco pode ser feito para modificar a personalidade de uma criança por volta dessa idade. Entretanto, deve ser salientado que o ser humano pode continuar se desenvolvendo por toda sua vida. Outro paradigma que pode ser quebrado durante a preparação para a adoção é a necessidade de adotar alguém com semelhanças físicas. A adoção inter-racial pode ser incentivada durante esse processo. Apenas aqueles postulantes preparados adequadamente por equipe multiprofissional capacitada podem se sentir confortáveis para adotar criança ou adolescente sem semelhanças físicas. Assim, enfatiza-se mais ainda a importância da preparação psicológica dos adotantes. É necessário que os candidatos a adotantes conheçam bem suas motivações e compreendam a realidade da adoção, além de terem consciência de sua disponibilidade afetiva para acolher uma criança muitas vezes com características diferentes daquelas idealizadas. Não é a biologia que determina a qualidade do vínculo, e sim as relações construídas. Assim, os grupos de preparação promovem momentos importantes de reflexão sobre o instituto da adoção. Além disso, a qualidade do processo de habilitação de pretendentes à adoção está relacionada diretamente com as chances de sucesso do processo. Uma adequada preparação para adoção pode reduzir os casos de desistência, situações cada vez mais frequentes e com reflexos negativos para o adotando que já sofreu com a separação da família biológica e com a violação de diversos outros direitos elementares que acarretou a destituição do poder familiar. É inegável que uma vez iniciado o estágio de convivência, a criança ou o adolescente já tem despertada uma expectativa de que o processo será ultimado. Apesar de curto, o lapso temporal de convivência já é suficiente para a formação de vínculos afetivos. Pelo exposto, é muito importante que sejam discutidas proposições legislativas que possam aperfeiçoar o sistema de adoção no Brasil e promover processos bem-sucedidos de inclusão de crianças e adolescentes em uma família adotiva.

Nesse contexto, o projeto de lei apresentado tem o escopo de promover modificações em alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/11/2019 10:47

PL n.5946/2019

que abordam o cadastro nacional de adoção e o processo de habilitação de pretendentes à adoção. No âmbito do funcionamento do cadastro nacional de adoção, o projeto de lei apresentado sugere a inclusão de inciso ao §13 do art. 50 do ECA, o qual trata das situações em que, de forma excepcional, será deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil e não cadastrado previamente. O texto da proposição tem o objetivo de tornar possível o deferimento de adoção para pessoa não inscrita no cadastro se realizado por pessoa com comprovados laços de afetividade e afinidade com os genitores e sua família, independentemente da vinculação familiar. Dessa forma, viabiliza-se a adoção por pessoa não cadastrada e sem relação de parentesco, mas que comprove laços com os genitores da criança ou adolescente e sua família. Assim, a criança ou adolescente terá a oportunidade de manter um elo com aquele que já possuía um vínculo com seus pais biológicos ou família, e então preservar laços de afinidade e afetividade já construídos. Ou seja, são aumentadas as chances de uma adoção bem-sucedida.

Já as demais alterações propostas abordam o conteúdo dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 197-C do ECA, que dispõem sobre a preparação daqueles que postulam a adoção e daquele que será adotado. O §1º do referido artigo do ECA trata da obrigatoriedade de participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude que inclua preparação psicológica e orientações sobre a adoção. Dessa forma, busca-se avaliar a aptidão daquelas pessoas que decidiram adotar. De acordo com o referido dispositivo vigente, a participação no programa será preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoios à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude. O preceito, baseia-se na importância de que os postulantes sejam instruídos sobre o processo de adoção, principalmente sob o aspecto psicológico. Nessa linha, a proposição que apresento busca aprimorar o processo de preparação excluindo o termo “preferencialmente” para tornar obrigatório o suporte desses mencionados técnicos e dos grupos de apoio, os quais têm papel fundamental para que o processo de adoção seja bem-sucedido.

Na sequência, é sugerida alteração no §2º do mesmo artigo, que aborda o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

institucional, sempre que possível e recomendável, durante a preparação dos adotantes. Da mesma forma, por considerar a importância desse contato prévio, este projeto de lei sugere a retirada da parte “sempre que possível e recomendável” e, assim, afastar a característica facultativa.

Por último, o projeto de lei dispõe sobre alteração no §3º do mesmo artigo do ECA. Conforme o texto em vigor, é recomendável que crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva. O texto da proposição apresentada tem o escopo de tornar essa preparação obrigatória.

Em suma, todas as modificações sugeridas buscam promover um processo de adoção exitoso. Certamente, a participação de uma equipe multidisciplinar bem estruturada elaborará laudos bem construídos, análises psicológicas e sociais bem fundamentadas para que decisões equivocadas não sejam tomadas. Objetiva-se assim sempre respeitar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, visando lapidar os procedimentos envolvidos na área da adoção e então aprimorar a legislação pertinente, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada FLORDELIS
PSD/RJ